

PARECER n. 063/2021

Assessoria Jurídica – SEMUTRAN

Ref. ao PROCESSO nº 2021.05.080 – PMA/SEMUTRAN

ASSUNTO: SRP – Sistema de Registro de Preços – execução de serviços de implantação, ativação, manutenção e suporte técnico de solução integrada para apoio à fiscalização e ao monitoramento do trânsito e segurança pública.

O presente Parecer versa sobre a análise de possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços n. 01/2020 – DETRAN/PA, oriunda do Pregão Eletrônico SRP n. 01/2020 – DETRAN/PA (origem do processo adm. n. 2019/595092), com o intuito de contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de implantação, ativação, manutenção e suporte técnico de soluções integradas para apoio à fiscalização e ao monitoramento do trânsito e segurança pública, incluindo equipamentos e sistemas informatizados a serem utilizados pelos agentes de transporte e trânsito no Município de Ananindeua/PA, de acordo com as especificações e quantidades constantes do procedimento administrativo em anexo (processo n. 2021.05.080 – PMA/SEMUTRAN), com o objetivo de melhorar a qualidade de tráfego, reduzir a ocorrência de acidentes em cruzamentos, proceder à educação no trânsito contribuindo para a mudança de comportamento dos condutores, controlar melhor a fiscalização aumentando a segurança dos pedestres, ciclistas e motoristas.

Estando plenamente justificada a abertura do procedimento em tela, conforme documentos que deram início ao processo administrativo que ora se analisa, restando bem caracterizado o objeto a ser contratado, e, já havendo Parecer Jurídico relativo à minuta do Edital e Anexos, tudo oriundo de procedimento administrativo licitatório SRP – Sistema de Registro de Preços n. 01/2020 – DETRAN/PA, na modalidade Pregão Eletrônico, já devidamente instaurado, instruído e finalizado/homologado, passamos a analisar os requisitos que permeiam a possibilidade de adesão de Ata de Registro de Preço, cabendo a esta Assessoria Jurídica considerar a matéria estritamente jurídica da questão, não lhe

cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Inicialmente, é importante considerar que o Poder Público só pode contratar mediante a abertura de procedimento de licitação, conforme prevê o art. 37, XXI, da CF/88, devendo ser observadas as regras gerais contidas na Lei Geral de Licitações e Contratos – Lei n. 8.666/93.

Sendo assim, voltada ao cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública, observando, em especial, a legalidade de seus procedimentos administrativos, está-se diante de procedimento permitido pela legislação geral – adesão à Ata de Registro de Preço, termo lavrado no processo de SRP – Sistema de Registro de Preço, de origem do Governo do Estado do Pará, por meio do DETRAN – Departamento de Trânsito do Pará.

O Sistema de Registro de Preços – SRP consiste em um procedimento auxiliar que tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar ou venham a integrar o processo após a lavratura de Ata de Registro de Preços – documento de compromisso para contratação futura, em que se registram preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Tendo a sua regulamentação prevista na Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei n. 8.666/93, no art. 15, observa-se que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§1o O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§2o Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§4o A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições. (grifamos)

Regulamentando o dispositivo legal supracitado, o Decreto Federal n. 7.892/2013, instituiu, expressamente, a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades, dispondo:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública federal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; e

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

(...)

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços e/ou a aquisição de bens por meio de adesão à Ata de Registro de Preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessária, apenas, a anuência do órgão gerenciador.

Em se tratando de Sistema de Registro de Preços, no que tange à adesão de uma vigente Ata de Registro de Preços, já se verifica a presença de todas as informações e avaliações e análises procedimentais, como no caso em tela em que se observa que a modalidade e critério utilizados no procedimento do SRP n. 01/2020 – DETRAN/PA foi o PREGÃO ELETRÔNICO, que visa dar mais agilidade, transparência, aumento de competitividade e significativa economia de recursos públicos à atividade administrativa desempenhada no certame para a escolha do melhor licitante diante da melhor proposta ofertada de acordo com o MENOR PREÇO POR LOTE.

Nesse contexto, o pregão eletrônico, como modalidade licitatória, visando fomentar o controle social e possibilitar a quantificação dos resultados para a Administração Pública, é o instituto mais usado, hodiernamente, para a aquisição de bens e/ou serviços comuns. Portanto, acertada a escolha da modalidade no presente caso.

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, modalidade de licitação denominada PREGÃO. O art. 4º, parágrafo 1º, do Decreto nº 5.450/05, regulamenta e torna obrigatória a utilização do pregão na forma eletrônica para a aquisição de bens e serviços comuns, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

Prevê, também, o Decreto Federal nº 5.450/05, no art. 5º, que a licitação na modalidade pregão está condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Verifica-se, no presente caso, que o procedimento administrativo em tela resta plenamente justificado, tendo sido o processo devidamente autuado, instruído com a justificativa da necessidade do produto que se pretende adquirir e/ou do serviço que se deseja contratar.

Da análise dos autos, vê-se, claramente, a observância da disposição retro em que consta: a demanda apresentada pelo Coordenador Operacional, ratificada pela Direção de Trânsito e pela Autoridade Competente, com a justificativa do pedido (apresentando os benefícios diretos e indiretos que resultarão da aquisição pretendida); Mapa localizador de instalação dos equipamentos pretendidos; despacho autorizando a deflagração do procedimento administrativo para a aquisição e contratação do serviço, ratificando as justificativas apresentadas pela unidade requisitante; a pesquisa de preço no mercado; mapa comparativo de preços cotados; minutas do termo de referência, edital e anexos; extrato de publicação do aviso de licitação; Parecer do Setor Jurídico do Órgão Gerenciador em análise da minuta do edital e anexos; designação do Pregoeiro e comissão de licitação para atuar no certame com a consequente publicação do edital; a realização do pregão eletrônico SRP; o resultado apurado do pregão; termo de homologação e adjudicação, Parecer do Controle Interno do Órgão Gerenciador.

Assim, verificada a ocorrência de todas as fases e procedimentos do pregão em tela, em tudo observadas as formalidades legais, com o atendimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, da CF), atestou-se no presente procedimento o vencimento das propostas que foram consideradas as mais vantajosas, ou seja, as de menor lance e que atenderam na íntegra as disposições do edital.

Estando em ordem e em conformidade com os ditames legais a documentação acostada das empresas vencedoras e atendidos os pressupostos da contratação, e, já analisado o edital e a minuta do contrato, conforme Parecer Jurídico do Órgão Gerenciador, a teor da disposição legal contida no art. 38 e art. 40, da Lei de Licitações, restando, portanto, tudo muito bem especificado: o objeto; os quantitativos e os preços praticados no mercado; as condições de participação, habilitação e classificação dos

licitantes; os dados completos da sessão pública; a documentação de qualificação técnica e declarações das propostas vencedoras; a vigência do contrato; as condições de pagamento, entrega e garantia do produto; a fiscalização do contrato; as obrigações das partes contratantes; as sanções administrativas; a dotação orçamentária; os casos de distrato contratual; o foro; e as disposições finais, tudo em conformidade com a legislação correspondente.

Considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, objetivando se valer da redução de tempo em que se leva ao se proceder a uma licitação integral nova, e, aliado ao fato de já restar provada a vantagem nos preços acostados na Ata de Registro de Preços, é aconselhável que se realize, neste caso, a adesão ao SRP – Ata de Registro de Preços n. 001/2020 – DETRAN/PA, devendo haver a autorização/concordância da referida adesão pelo Órgão Gerenciador juntamente com a manifestação de vontade da empresa vencedora do certame.

Destarte, considerando os pressupostos destacados na legislação tanto geral – Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, bem como nas específicas – Decreto Federal n. 7.892/2013, Decreto Estadual n. 991/2020 e Decreto Municipal n. 11.698/2009, vê-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer obstáculo quanto à adesão da Ata de Registro de Preços n. 01/2020 – DETRAN/PA, oriunda do SRP n. 01/2020 – DETRAN/PA, pelo que esta Assessoria Jurídica emite **PARECER FAVORÁVEL** em todos os atos do Processo de Licitação n. 01/2020, até o momento praticados, uma vez que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e legalidade dos atos, **sendo aconselhável e possível a realização de adesão de ata de registro de preços.**

É o Parecer.

Ananindeua/PA, 22 de junho de 2021.

SUSIMARY SOUZA DE NAZARÉ
Matricula 36365-0 SEMUTRAN
Assessora Jurídica